



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1084351-40.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são embargados GABRIELA BAZEOTTO NUNES CAETANO, CAIO BAZEOTTO NUNES CAETANO e MIRAM APARECIDA BAZEOTTO NUNES CAETANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1084351-40.2024.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargados: Gabriela Bazeotto Nunes Caetano (e outros)

Voto nº 48.513

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Exclusão indevida de dependente – Ilegalidade reconhecida – Reinclusão determinada – Ausentes vícios na decisão questionada – Parte inconformada com o resultado garantidor do atendimento em prosseguimento – Mera pretensão de, renovando alegações, alçar outra instância para fins de análise da causa – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Com o V. Acórdão constante de fls. 202/207 (autos de apelação), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, busca o polo embargante, mediante razões constantes de fls. 1/6, a declaração sob o argumento de omissão e, também, para fins de sustentar eventual prequestionamento.

É o relatório.

Caso de pronta rejeição dos embargos.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

O polo embargante, renovando pontos referentes ao julgamento, pretende a obtenção, em realidade, de alteração do resultado que, no caso não atendeu aos seus interesses tendo, para tanto, em renovação das questões já analisadas, insistido na alteração do resultado buscando motivar eventual prequestionamento.

Ausente, de outra parte, o que se constata da atenta leitura do julgado, qualquer omissão.

Ausente, por consequência, amparo na pretensão.

O v. acórdão, de forma objetiva, equacionou a condição posta em julgamento tendo, inclusive, de forma direta e específica, analisado todos os pontos postos em conflito, inclusive a natureza da ação, o que motivou a integral confirmação da r. decisão de primeiro grau cumprindo anotar, ser ausente amparo legal para a exclusão perpetrada pela ora embargante.

Ao que se apura, ademais, é o mero inconformismo com o resultado, ausentes pontos em omissão, contradição, obscuridade ou erro e a longa argumentação busca, como já posto, tão somente, alcançar instância superior para fins de reanálise do mérito e diante reinclusão determinada pelo julgado.

Conforme decidido no julgado embargado:

“Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 141/145, de relatório adotado, que julgou a ação procedente para, confirmando a tutela concedida, condenar a ré: (i) na obrigação de reintegrar os coautores como dependentes no plano contratado e (ii) ao pagamento das custas, das despesas processuais

e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a ré sustentando, em resumo, que houve legítimo exercício do direito de excluir as dependentes que perderam a condição de elegibilidade; que não houve violação à boa-fé, pois observadas as cláusulas do contrato e a legislação aplicável; que não houve abusividade, pois houve notificação com antecedência suficiente e concessão de oportunidade para comprovação da dependência financeira ou para solicitação da portabilidade; e que não houve configuração de *supressio* ou *surrectio* (fls. 163/176).

Contrarrazões às fls. 190/199.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que Caio Bazeotto Nunes Caetano e Gabriela Bazeotto Nunes Caetano figuram como beneficiários da ré na condição de dependentes, sendo que, quando possuíam, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos de idade, foram notificados para comprovar a dependência financeira em relação à titular, sob pena de serem excluídos do plano de saúde.

Alega a ré que assim procedeu porque os dependentes supracitados atingiram a idade limite de 24 (vinte e quatro) anos para permanência de filhos na condição dependentes.

Ocorre que Caio Bazeotto Nunes Caetano e Gabriela Bazeotto Nunes Caetano já haviam completado o limite etário supracitado mais de 6 (seis) anos antes da notificação de fls. 33/35, sendo que durante todo esse período a ré não apresentou qualquer resistência à permanência deles no plano de saúde da sua genitora, assim como não questionou eventual dependência financeira.

Cumprе ressaltar a esse respeito que, não obstante o contrato possuir força obrigatória entre as partes, a conduta adotada pelos contratantes

também é capaz de gerar deveres.

Não há dúvidas de que o consentimento tácito da ré em relação à permanência dos autores após os 24 (vinte e quatro) anos de idade, independentemente de dependência financeira, gerou legítima expectativa de que os dependentes seriam mantidos no plano de saúde por prazo indeterminado, sem qualquer condicionante.

A repentina mudança de comportamento viola a boa-fé objetiva, a qual deveria ter sido guardada pela ré, nos termos do artigo 422 do Código Civil.

Assim já se posicionou este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgamento de situações análogas:

“PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE - SUPRESSIO. Pretensão de exclusão de dependente após longo período de inclusão e pagamentos regulares. Aplicação da figura da supressio, impedindo comportamento contraditório da operadora, em respeito à boa-fé objetiva e à legítima expectativa dos beneficiários quanto à continuidade do contrato. Contrato que permitia inclusão de dependentes, e manteve-se vigente com a continuidade dos pagamentos. Prevalência do direito à saúde e da boa-fé contratual, nos termos do art. 51, IV, do CDC e da Lei nº 9.656/98. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido”

(TJSP; Apelação Cível 1002976-90.2024.8.26.0011; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE FAMILIAR NÃO ADAPTADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE MAIOR DE 24 ANOS. ALEGAÇÃO DE PERDA DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE, À LUZ DOS CRITÉRIOS FIXADOS PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA E PREVIDENCIÁRIOS. INVOCAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INÉRCIA DA OPERADORA QUE FEZ INCIDIR O INSTITUTO DA SUPRESSIO. BOA-FÉ CONTRATUAL QUE NÃO SE COADUNA COM A EXTEMPORÂNEA PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA

DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE. Competia à operadora de plano de saúde, caso quisesse fazer valer as disposições contratuais, proceder à exclusão da dependente do plano de saúde tão logo completados os 24 anos de idade. A omissão revela comportamento contraditório e não condizente com a vontade de encerrar a avença, mormente porque continuou a apelante a prestar os serviços médicos e receber o pagamento das mensalidades sem qualquer oposição. Impossibilidade de exercer a faculdade de cancelamento do contrato, diante da necessidade de estabilizar as situações jurídicas. Institutos da suppressio ou surrectio. Sentença intangível. Honorários advocatícios majorados de 10% para 15%, incidentes sob o valor atualizado da causa. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000279-96.2024.8.26.0011; Relator (a): Mário Chiuviute Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Pretensão de manutenção do vínculo de dependência. Sentença de procedência. Inconformismo da ré – Não acolhimento. Contrato que prevê a exclusão do dependente quando este atingir a idade limite prevista na legislação previdenciária e da Receita Federal. Requerida que manteve o contrato por quase 6 anos após termo originalmente previsto. Suppressio. Caracterização. Comportamento contraditório da operadora que, na medida em que deixou de realizar a denúncia no momento oportuno, gerando justa expectativa dos autores de que o benefício se manteria por prazo indeterminado. Inadmissibilidade de adoção de comportamento contrário à confiança criada junto aos segurados, sob pena de contrariedade à boa-fé objetiva, na função de controle. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1001103-75.2024.8.26.0554; Relator (a): Vitor Frederico Kämpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

Por esses motivos, e em atenção ao princípio do *“venire contra factum proprium”*, apresenta-se correta a condenação da ré na obrigação de reintegrar os coautores como dependentes no plano contratado.

Desta forma, deve ser integralmente mantida a

sentença que julgou a ação procedente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, cumpre majorar os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela ré para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.” (fls. 203/207)

O inconformismo da parte não guarda, portanto, sustentação na modalidade recursal escolhida nesta fase revelando, tão somente, pretensão, via transversa, de reapreciação do mérito antes analisado e que, no caso, confirmou integralmente a r. de primeiro grau.

Ademais, *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Tanto que *“O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento”* (STJ- Corte Especial, ED em AI 305.080-MG-Ag.Rg-Edcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, DJU 19.5.03, p. 108).

Estabelece, ainda, o art. 337, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: *“Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”*.

Importante, também, realçar o disposto pelo art. 1.025, do Código de Processo Civil:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”

Nada, portanto, a declarar.

Nessas condições, por tempestivo, conhece-se do recurso, entretanto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

ELCIO TRUJILLO
Relator